



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600294-14.2020.6.21.0097

Procedência: ESTEIO - RS (097.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO VEREADORA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 JULIANA FERREIRA VEREADOR
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO. MÉRITO DA LIDE. INTERNET. FACEBOOK. PUBLICAÇÕES IMPULSIONADAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”, BEM COMO SEM O NÚMERO DO CNPJ OU CPF. INFRINGÊNCIA AO ART. 29, § 5.º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019, C/C ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE QUE SEJA ACOSTADO AOS AUTOS O TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TRE N. 347/2020. CASO REJEITADA A PRELIMINAR E CONSIDERADA VÁLIDA A CITAÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, OPINA-SE, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANA FERREIRA contra sentença (ID 12029833) que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular na *internet* proposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, ao fundamento de que verificada a violação ao art. 29, § 2.º, da RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019, vez que os conteúdos impulsionados não informaram a expressão “propaganda eleitoral”, tampouco o número de inscrição no CNPJ ou CPF, sendo, assim, aplicada pena de multa à representada no valor de R\$ 5.000,00.

Inconformada com a sentença, a representada interpôs recurso. Em suas razões recursais (ID 12030283), alega que não recebeu a citação para apresentação de defesa, pois no processo de registro de candidatura solicitou a correção do número do telefone para intimação, porém, tal pedido não foi apreciado pelo juízo. Assim, requer a exclusão da multa aplicada.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto em 20.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se no dia 19.11.2020.

Assim, o recurso deve ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade da citação - necessidade de diligência

Alega a recorrente a nulidade da citação, vez que, em razão de erro do cadastro do telefone whatsapp, não recebeu a citação. Nesse sentido, afirma que não foi considerado pelo Cartório Eleitoral sua petição, no registro de candidatura, alterando o número do seu telefone (o número correto seria 99338-8149).

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, a candidata foi julgada à revelia e condenada por impulsionamento irregular. No processo de registro de candidatura (0600178-08.2020.6.21.0097), verifica-se, na petição inicial, uma lista de 8 números de telefone, inclusive fixo, sendo que ao lado apenas do primeiro desses números (99331-8149) está a palavra "whatsapp".

Fica-se, portanto, com a impressão de que o único número que receberia intimações pela whatsapp (e a citação foi feita pelo whatsapp) seria o número 99331-8149.

Além disso, em 02.10.2020, a candidata peticionou (ID 11565527) no processo de registro de candidatura para informar que o número correto de um dos telefones cadastrados, exatamente aquele ao lado do qual consta a palavra "whatsapp", seria 99338-8149.

No presente feito, a citação ocorreu em 31.10.2020 e o número utilizado para tanto foi o 99463-7348 (certidão de ID 12029883), que seria o segundo da lista, mas ao lado do qual não consta a palavra "whatsapp". A conclusão a que chegamos é que o cartório tentou encaminhar a citação para o primeiro número da lista 99331-8149, exatamente o único em que constava a palavra "whatsapp" ao lado, não conseguiu, pois desconsiderou a retificação feita (o número correto era 993388149), então passou para o segundo da lista.

Acontece que, como anteriormente mencionado, o único número em que aparentemente a candidata pretendia receber mensagens de "whatsapp" seria o primeiro da lista, com a numeração posteriormente retificada.

Se assim for, então a citação não teria sido válida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O fato da mensagem ter sido visualizada (possui os dois tiques na cor azul), pelo que se depreende da imagem acostada no ID 12029933, na ausência de posterior prática do ato processual pela parte, somente importará em validade da citação, caso a representada tenha assinado o Termo de Adesão, conforme se extrai dos seguintes dispositivos da Resolução TRE n. 347/2020:

Art. 5º Existindo Termo de Adesão, as citações, intimações e notificações serão consideradas válidas com a confirmação de leitura da mensagem instantânea ou da mensagem de e-mail, independentemente da prática do ato processual pelo interessado.

[...]

Art. 8º Se não houver Termo de Adesão, as citações, intimações e notificações poderão ser encaminhadas ao número de telefone móvel por meio de mensagem instantânea enviada pelo aplicativo WhatsApp Messenger e, frustrado o seu uso, ao endereço de e-mail, registrados em nome da parte nos bancos de dados cadastrais da Justiça Eleitoral (exemplificativamente, o SGIP e o Sistema ELO).

§ 1º Inexistindo Termo de Adesão:

I - se a parte confirmar a leitura da mensagem instantânea no prazo de 2 (dois) dias, ou, frustrada esta, confirmar a leitura do e-mail no mesmo prazo, e praticar o ato processual de forma tempestiva, a comunicação será considerada válida;

II - se a parte confirmar a leitura da mensagem instantânea, mas deixar de praticar o ato processual tempestivamente, o servidor responsável deverá proceder conforme disciplinado nos [arts. 246 ou 274 e 275 do Código de Processo Civil](#), conforme o caso, dispensando-se a comunicação do ato por e-mail;

(grifos acrescidos)

Destarte, considerando que a mensagem encaminhando a citação à representada foi visualizada, a resolução da questão se dá com a informação sobre a assinatura do Termo de Adesão e qual o número que foi vinculado ao recebimento de mensagens de whatsapp. Não encontramos nos presentes autos e no processo de registro de candidatura qualquer informação a respeito da assinatura do Termo de Adesão por parte da candidata.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser acostada aos autos cópia o Termo de Adesão assinado pela candidata.

II.II.II – Mérito da lide

Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar e considerada válida a citação da representada, passa-se à análise do mérito da lide.

O art. 57-C, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

A seu turno, o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5.º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5.º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência da expressão "Propaganda Eleitoral", bem como do número de inscrição no CNPJ ou CPF, no rótulo da propaganda impulsionada pela representada restou comprovada pelos prints acostados aos autos na petição inicial e no ID 12029583.

Logo, não tendo havido a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca*, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que impôs à representada pena de multa no seu valor mínimo é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e **conversão do julgamento em diligência**, a fim de que seja acostada aos autos pelo Cartório Eleitoral cópia do Termo de Adesão assinado pela candidata nos termos da Resolução TRE n. 347/2020. Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar e reconhecida como válida a citação, no mérito da lide, opina-se pela manutenção da sentença.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL